



Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS

## DESPACHO

De: SEJUS-GEAP

Para: SUPEL - KAPPA

Processo Nº: 0033.406305/2019-62

Assunto: Resposta às impugnações

Senhor(a), Pregoeiro(a).

Resposta à impugnação da empresa **Cavalett Group**

### 1. **Sobre a solicitação referente ao item 07 – Cadeira (com rodízios, courvin):**

Características dimensionais, requisitos de segurança, usabilidade, estabilidade, resistência e durabilidade, conforme NBR 13962:2006 móveis para escritório cadeiras (requisitos e métodos de ensaio). Espuma: NBR 9177: fadiga dinâmica: 10% (máximo) e índice de conforto: 2,0 (mínimo). Norma FMVSS 302: flamabilidade autoextinguível: 60,0 mm/min (máximo). NBR 8516 : resistência ao rasgamento: 35 kgf/m (máximo). Pintura: A pintura a pó do tipo híbrida (poliéster/epóxi) com camada de no mínimo 60 microns e cura em estufa com esteira de movimentação contínua à temperatura de 200°C, sendo as superfícies metálicas preparadas com fosfato de zinco, para melhor aderência e acabamento da pintura. A tinta deve atender a norma NBR nm 300-3, sobre uso de metais pesados em sua composição do tipo híbrida (poliéster - epóxi), w-eco.

### 2. **Sobre a documentação técnica exigida:**

Cópia da certificação de produto, devidamente autenticado e emitido por organismo certificador acreditado pelo cgcre-inmetro para a nbr 13962:2007, ou no mínimo laudos laboratoriais, realizados com base na mesma norma:

Laudo de comprovação das características dimensionais;

Ensaio de desequilíbrio por carregamento da borda frontal;

Ensaio de desequilíbrio para frente e para os lados;

Ensaio de carga estática no encosto, horizontal e vertical nos apoia braços;

Ensaio de carga estática na base;

Ensaio de durabilidade ao deslocamento de rodízios;

Ensaio de resistência à fadiga conjugado no assento e encosto;

Ensaio de resistência à fadiga nos apoia braços;

Ensaio de durabilidade do mecanismo de rotação do assento;

Ensaio de durabilidade na regulagem de altura do assento;

Obs: estes laudos deverão ser emitidos por laboratório credenciado pelo cgcre Inmetro para a NBR 13962:2006 móveis para escritório cadeiras requisitos e métodos de ensaio. A identificação clara e inequívoca do móvel ensaiado e do fabricante é condição essencial para validação dos laudos. Os laudos devem conter fotos da cadeira, identificação do fabricante, identificação do fornecedor, data, técnico responsável e declaração de correspondência do material analisado com os constante da foto. A empresa fabricante deverá ter sistema de gestão da qualidade certificado pela norma abnt nbr iso 9001:2008 pela abnt - associação brasileira de normal técnicas. Abnt NBR iso 14001:2004 pela ABNT - associação brasileira de normal técnicas. Ohsas 18001:2007 pela ABNT - associação brasileira de normas técnicas. A empresa vencedora deverá entregar o produto acompanhado dos seguintes documentos/certificações: Análise ergonômica conforme norma regulamentadora 17 (NR 17), emitida por ergonomista certificado (a) pela associação brasileira de ergonomia (abergo); A análise ergonômica citada anteriormente deve ser composta da análise da norma (NR 17) e deve possuir também, a documentação comprobatória e respectiva assinatura do profissional ergonomista responsável pela análise técnica e emissão do documento supracitado.

Pois bem.

A inclusão das características estabelecidas na NBR 13962:2006, **citadas no ponto um (1)**, priva por assegurar uma disputa pautada no princípio da isonomia, onde a amplitude do certamente seja a maior possível. Com a inclusão de documentos específicos, estaria afastando os pequenos comerciantes (Lei 132/2006) e contrariando os princípios da licitação conforme Lei 8.666/93.

Lei 8666/93: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Cabe ressaltar também que toda e qualquer exigência técnica que não seja arrolada nas legislações vigentes, constitui a exceção à regra da exigência mínima necessária à garantia do estrito cumprimento das obrigações contratuais. Nesta linha, deve-se registrar que a exigência de certificações específicas, sem amparo legal e sem justificativas pertinentes nos autos licitatórios, tem sido considerada, pelo próprio Tribunal de Contas da União, como “cláusula restritiva a competição”, a exemplo do que ficou entendido no Acórdão n.º 2.392/2006-Plenário.

Ademais, A exigência dos referidos certificados não é obrigatório no processo licitatório, haja vista que a legislação que trata da matéria de licitação não prever a hipótese das empresas estarem credenciadas a órgãos regulamentadores.

Esse entendimento vem sendo acompanhado por diversos órgãos da Administração Pública, estes estão desconsiderando a exigência de certificados, laudos ou relatórios de órgão acreditado pelo INMETRO ou ABNT, por não considerar que tal exigência seja elemento indispensável à realização do certame.

A administração pública não deve confiar cegamente num simples documento, mas sim constatar se o objeto está obedecendo às especificações, uma vez que a licitante já se comprometera no ato da proposta em garantir a qualidade do produto mediante reparo ou substituição no prazo da referida garantia, conforme exige o Edital.

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

É rol taxativo, logo, não há possibilidade para interpretações extensivas.

Informamos que a descrição do material a ser adquirido está preciso, suficiente e claro em atendimento à legislação abaixo descrita:

Lei 10.520/02:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

Decreto 5.450/05

Art. 9º. Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte: I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização.

Desta feita, resta patente que a requisição de apresentação dos Certificados, tem por razão única de restringir e frustrar a participação de maior quantidade de licitantes, permitindo a habilitação somente daquele que detenha tal documento, fulminando a concorrência, infringindo, por conseguinte, o disposto no Art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93.

**Referente ao item número dois (2).** Cabe deixar claro que a requisição de apresentação dos Certificados, tem por razão única de restringir e frustrar a participação de maior quantidade de licitantes, permitindo a habilitação somente daquele que detenha tal documento, fulminando a concorrência, infringindo, por conseguinte, o disposto no Art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93.

O Tribunal de Contas da União - TCU, já decidiu em Plenário pela exclusão de cláusula de edital que exige apresentação de certificação como critério de habilitação, determinando a republicação do certame, senão vejamos.

DA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ACOLHIMENTO, EM PARTE. EXCLUSÃO DE CLÁUSULA QUE EXIGE A CERTIFICAÇÃO COMO CRITÉRIO DE HABILITAÇÃO. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES. Relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pela Empresa Sigma Dataserv Informática S.A. em face do Acórdão n.º 1.172/2008 TCU - Plenário, proferido na Sessão Ordinária de 18/06/2008, que apreciou Representação formulada pela empresa AZ Tecnologia Ltda., em face de ilegalidades ocorridas em pregões eletrônicos promovidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, com vistas à contratação de serviços de Tecnologia da Informação. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. com fundamento no art. 34 da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, acolhê-los, em parte; 9.2. em consequência, alterar o subitem 9.2.2. do Acórdão 1.172/2008-TCU-Plenário, que passa a vigorar com a seguinte redação: "9.2.2. excluir a cláusula n.º 12.3.12 do edital do pregão n.º 06/2008, que exige a certificação como critério de habilitação"; .. 9.3.2. republique o Pregão 27/2008, reabrindo o prazo inicialmente estabelecido, nos termos do § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/1993, em face das alterações determinadas nos itens, acima mencionados, de modo a possibilitar que potenciais empresas participantes do mercado, apresentem suas propostas; 9.3.3. exclua cláusula do pregão nº 27/2008, sucessor do pregão nº 06/2008, que exige certificação como critério de habilitação; 9.4. revogar a suspensão cautelar dos atos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 27/2008; 9.5. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, à embargante

e à CAPES. (Grifos da impugnante)(Acórdão 2521/2008 – Plenário, Processo002.257/2008-9, Embargos de Declaração, GRUPO I / CLASSE I - Plenário, Ministro Relator: Guilherme Palmeira, Dou 14/11/2008).

Cabe ressaltar também que a exigência de Certificado do INMETRO e ABNT não garante que será entregue aquele objeto constante da certificação, frisando que a administração tem por obrigação verificar a conformidade dos itens adquiridos no momento da entrega e não de transferir essa responsabilidade para um laboratório que nem se fará presente quando do recebimento, conforme vem expresso no art. 73, inciso II, alínea “a” da Lei 8.666/93, que determina a verificação da conformidade do material no momento da entrega, recebendo-o provisoriamente para as devidas aferições: Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido: (...) II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos: a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação; b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

Não há como contestar a obrigação da administração em conferir a especificação do objeto ao invés de exigir certificado. A alegação de que a exigência de Certificado do INMETRO e ABNT se dá em razão de pretender garantir a qualidade do produto não tem fundamento e nem amparo jurídico.

Por todo o exposto, a SEJUS - GEAP (Gerências de Política de Alternativas penais) de Rondônia considera **INDEVIDA**, a inclusão da exigência de documentos específicos para aquisição em tela.

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **MATEUS FEITOZA DE AVANGELISTA, Assessor(a)**, em 19/03/2020, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0010757999** e o código CRC **A879146F**.